

A PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR

Carlos Alberto da Silva¹

Manoela Bueno Coninck²

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar um tema extremamente controverso no Direito Brasileiro. A Prisão Civil por Dívida Alimentar, a qual condiciona ao devedor o constrangimento da prisão. Em um momento histórico em que se busca oferecer à pessoa o respeito da dignidade em todas as suas fases, vida, honra, imagem, saúde, liberdade entre outros tópicos abarcados pelo direito da personalidade, o Estado continua constrangendo alguns indivíduos que por um motivo ou outro não conseguem cumprir com a obrigação alimentar, através do cárcere civil. O tema será visto em dois momentos, neste trabalho o qual, conta com a participação da acadêmica Manoela abordar-se-á o enfoque histórico da Prisão Civil e, em um segundo momento, trazer-se-a uma proposta para aquele que é devedor de alimentos e responde com a sua liberdade para honrar um compromisso econômico.

Palavras chaves: Prisão Civil. Obrigação Alimentar. Família. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Coerção.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate an extremely controversial issue in Brazilian Law. The Civil Prison for Debt Food, which determines the constraint of the debtor prison. In a historical moment in which the person seeks to offer respect for the dignity in all its stages, life, honor, image, health, liberty, among other topics covered by the law of personality, the state continues constraining some individuals who for one reason or others fail to meet the maintenance, through the civil prison. The theme will be seen on two occasions, in this work which, with the participation of academic Manoela address itself to the historical focus of the Civil Prison, and a second moment, bring yourself to a proposal for one who is liable Food and responds with his freedom to honor a commitment to economic development.

Keywords: Civil Prison. Obligations. Familial. Principle of Human Dignity.

¹ Professor Orientador, Mestre em Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Professor no Curso de Direito do Instituto Blumenauense de Ensino Superior – (IBES SOCIESC) (cas@unibes.edu.br)

² Graduanda em Direito pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior - (IBES SOCIESC) (manoela-bueno@hotmail.com.br).

1 INTRODUÇÃO

A construção histórica da cidadania passa por princípios etimológicos adquiridos com a juridicização do Direito, onde o indivíduo conhece os valores que irão orientá-lo em suas decisões, tais como a honra, liberdade e a sua personalidade podendo lhes adequar.

Os juristas conscientes da necessidade de uma dogmatização do Direito atribuíram sanções àqueles que descumprem com alguma necessidade fundamental para o desenvolvimento do indivíduo.

Sendo assim no presente trabalho abordarei a historicidade da prisão por dívida alimentar, como um direito adquirido pelo filho que obriga o pai a arguir com as prestações devidas para o seu desenvolvimento físico e mental.

Entretanto é necessário entender o que o Direito atribui como alimentos, a forma que deve ser prestada tal obrigação e de que forma advém o resultado típico do não cumprimento.

Baseando-se em antigas legislações o ordenamento brasileiro adotou essa como única forma de prisão civil por dívida, seguindo princípios efetivos na legislação vigente. Por esta lógica, o operador do direito de família, em se tratando de direitos da dignidade da pessoa humana, deve por constante de seu conhecimento literal e formal da norma civil vigente em nosso ordenamento, estabelecer critérios sensatos no que tange a prisão por dívida alimentícia em virtude da alternativa de não pagamento dessa dívida pelo alimentando.

Mesmo em face da importância do alimentado, a decretação da prisão civil do devedor de alimentos merece ser mais bem compreendida e justificadamente comentada, obtendo uma relevante fundamentação devido ao constrangimento imposto ao alimentando.

Este trabalho tem por primazia demonstrar a gradativa evolução que ocorre em nosso meio, visando dignificar e apresentar fomentos que irão levar à significação da natureza da prisão civil e como conseqüência a reflexão a cerca do assunto. Sua eficácia e sua coerção pessoal adquirida através do aprisionamento. Demonstrando a necessidade de adequar meios mais eficazes de atribuir sanções ao alimentando, que será explanado doravante em um próximo trabalho.

2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Compreendendo sua importância para a sobrevivência física, atenuante se faz aprimorar este conceito colocando em evidência a parte difusora que concerne total e minuciosa a existência física e mental do indivíduo que está sendo suprido.

Antes mesmo de falarmos de a obrigação alimentar, necessitamos compreender e entender o significado que tem a palavra alimentos no sob o enfoque jurídico.

Para o Estado, alimentos são, em Direito, os valores prestados, em dinheiro ou em espécie, para assegurar a outrem sua sobrevivência.

Esses alimentos são representados em várias fases da vida e geralmente vêm em parcelas denominadas prestações. “Prestações, feitas para que quem os receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito)”.³

Tem-se identificado assim, como sendo os alimentos prestações nas quais se satisfaz as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, dependendo de terceiros, especificamente algum parente para atender essa necessidade.

Ainda na conceituação da palavra alimentos, denotam-se vários significados, assim descritos: “Os alimentos naturais e civis, os naturais compreendem as coisas precisas para a conservação e desenvolvimento da vida fisiológica já os civis referem-se aos meios necessários para a conservação e desenvolvimento da vida sociológica”.⁴

Dentro da esfera jurídica e que, para nossos acadêmicos possam imaginar de que maneira devem trabalhar esse conceito:

[...] os alimentos representam o dever imposto juridicamente a uma pessoa, de assegurar a subsistência de outra, e compreende sustento, habitação, vestuário, tratamento, educação e instrução, conforme o caso, sendo beneficiários tanto menores, quanto maiores; mas os alimentos também podem ser dados voluntariamente, sem coerção jurídica por pessoas que têm ou não o dever de contribuir.⁵

Partindo do mecanismo jurídico, se tem à representação imposta do alimento ao alimentado, a partir do ente que supre a necessidade.

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2000, pág. 139

⁴ CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio de Janeiro: revista Forense, 1956, pág. 16.

⁵ PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. 1. ed. São Paulo: 1976, pág. 30

Sob prisma de a obrigação alimentar os alimentos deve compreender todo o necessário à vida física, social e intelectual, tendo-se em conta, naturalmente, os haveres do alimentante e a própria condição social do alimentando.

Ter-se-a assim um critério para se definir a obrigação alimentar, trazendo ao devedor o compromisso de atender as necessidades desse alimentando que poderá ser seu descendente, ascendente, colateral ou cônjuge.

Os primeiros registros sobre esse tipo de obrigação surgiu primeiramente como dever ético, um officium, confiado a pietas e às normas morais, e depois englobada no direito, que a eleva à obrigação e a mune de sanção.

Fala-se aqui além de uma obrigação, também de um direito, o qual é inerente a responsabilidade não somente daquele a quem deve cumprir, mas a do Estado que reciprocamente deve aprimorar suas qualificações, dando com maior ênfase sistemas que direcionem não somente a alimentação satisfatória como também a garantia de boa qualidade de vida.

Por fim ao vasto significado da palavra alimentos como dever de bem estar se designa juntamente o lazer como essencial à manutenção do equilíbrio vital. Não somente a obrigação de alimentar, mas dar subsistências ao individuo como aos complementos que lhe asseguram.

3 CONCEITO DE PRISÃO CIVIL

É o ato de prender alguém, de privá-lo da liberdade caracterizando a detenção, pretensão de captura e aprisionamento.

"Prisão é, portanto, um ato de apoderamento físico, em que o aprisionado fica limitado em sua liberdade e sob sujeição de alguém; atualmente, sujeito à autoridade legitimada à realização desse ato."⁶

Pretérito pode-se salientar que a prisão civil não se remete à sanção meramente executória mais se apodera na coerção.

A prisão Civil não é execução, mas coerção. É medida coercitiva e processual, instituída para forçar o obrigado a adimplir sua obrigação, em obediência à lei, à justiça e ao Judiciário. Busca-se forçar o devedor da obrigação alimentar a cumprir com sua obrigação, afastando-o da sociedade por um determinado período, com o único objetivo, o de constrangê-lo moralmente.

⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2000, pág. 51

O entendimento se forma na vontade societária de que a dívida não se responde com o corpo, mas sim e somente com o patrimônio.

Equivale à coação imposta com a finalidade econômica, depois de sanado passa a inexistir, tendo como premissa o valor pecuniário. É relevante o direcionamento quando se tem interesses reputados a liberdade do devedor.

Busca-se afetar o psicológico do devedor levando-o a cumprir com sua obrigação civil, ante a possibilidade de ser encarcerado e lá permanecer por determinado período até que atenda a determinação do Estado. Na realidade o fator coercitivo fica inerte quando se tem o abuso do direito, mesmo que o critério seja forçar o devedor ao pagamento, para readquirir a liberdade, tão somente buscada.

4 EVOLUÇÃO DA PRISÃO CIVIL

Como marco no Direito antigo e sendo instituído nos povos egípcio, hebreu, indiano, romano, babilônico e grego, estes tiveram gradativa evolução no que se discernem a execução pessoal do devedor. Nas civilizações da antiguidade já se conhecia há cerca de 3.000 anos a. C o instituto da prisão por dívida.

A prisão civil por dívida, em detrimento do descumprimento de uma obrigação, foi tratada em antigas compilações de leis, entre as quais se pode destacar o Código de Hamurabi (Babilônia) e o código de Manu (Índia).

Autores explicam que, “Hamurabi, rei da Babilônia, entre 1.728 e 1.686 a.C, sob cujo reinado elaborou-se o Código de Hamurabi, uma das mais antigas recopilações de leis, escrito em caracteres cuneiformes, em língua babilônica. A prisão por dívida estava prevista em seus §§ 115 116 e 117.⁷

Naqueles tempos era tomado em garantia o próprio ser humano, para pagamento da dívida livre ou escravo, também poderia ser penhorado um animal.

O bem, tomado em garantia, como se menciona no § 115, é um ser vivo; no caso, do § 116 cuida-se do homem livre ou escravo.

Registre-se que neste período histórico constranger o devedor civil com seu próprio corpo ou de seus familiares para pagamento de dívida civil era plenamente natural.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2000. pág. 15.

Portanto, o inadimplemento obrigacional culposo, a falta de pagamento do débito, era equiparado ao furto, ficando o credor investido de meios mais ou menos violentos contra o devedor, conforme a condição deste.

Vê-se assim que, o credor de dívida alimentar, detinha de todo o poder conhecido para coagir o devedor a lhe pagar o que era devido e, nesse caso, conforme já mencionado, poderia então, usar dos meios admitidos, na prática, para forçar seu recebimento, fosse por meios morais, processuais, astuciosos, embaraçosos ou, mesmo, violentos.

Passando para o direito romano a obrigação alimentar era fundamentado em várias causas: na convenção, testamento, relação familiar, relação de patronato e na tutela.

Destaca-se como único vínculo o pátrio poder existindo dever alimentar, originando de convenção, de disposição de última vontade, de relação familiar, de relação de patronato e de tutela.

No direito Justiniano se reconheceu à obrigação alimentícia entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito “na família legítima que compõem o paterno e materno, também na família ilegítima entre pai e descendentes, que enseja assim a obrigação alimentar em linha colateral, passando a repercutir cessante discussão a cerca da obrigação entre cônjuges.”⁸

Neste contexto tem-se uma obrigação moral, assentando-se a obrigação jurídica na esfera. Descoberto o manto da autoridade suprema (pátrio poder), se sobressai o parentesco natural.

O Direito Justiniano, foi o ponto de partida para o reconhecimento do direito a alimentos aos filhos espúrios, podendo a obrigação alimentar ser originária apenas do vínculo sanguíneo. Não se poderia deixar de falar do direito criado pela Igreja e nesse enfoque, o Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes.

Sendo o direito canônico percurso para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

⁸ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 4. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 1998, pág 98

Destarte a evolução histórica possibilitou o conceito de obrigação ampliando-se os constrangimentos pessoais, transitórios na historicidade, afastou a escravidão, repercutindo modo, de que o patrimônio responda pelo inadimplemento da obrigação. Ainda que isto não enseje por certo segurança.

Não alimentando o presente tema com outros períodos históricos, os quais por certo revelariam também características obrigacionais muito próximas, vem-se na história para o período em que Portugal aproxima-se de terras tupiniquins e aqui instala sua cultura e suas leis.

De forte eloquência o direito português repercutiu no Brasil, considera CRUZ (1956 p.49) seja:

[...] antes da independência, o Brasil-colônia era regido pela legislação portuguesa. Assim, as fontes do nosso direito são as mesmas do português, que foi o nosso primitivo direito. O descobridor do Brasil já trouxe pra cá um direito codificado, pronto para ser aplicado.⁹

As Ordenações Filipinas assim já tratavam da matéria (Livro I titulo LXXXVIII §15):

[...] se alguns Órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e todo o mais em cada um ano. E o mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de doze anos. E dali em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.¹⁰

Como marco dispõe o assento de força de lei pelo Alvará de 29 de agosto de 1776, completa as disposições das Ordenações, regulava ele o instituto dos alimentos entre parentes antes do Código Civil. Surge o Assento de nove de abril de 1772, visando à alimentação e sustentabilidade a si própria. Designando e criando visões amplas a cerca do reconhecimento a filhos ilegítimos e havidos fora do casamento, o Código Civil de 1916, desmistificou a forma idônea. Compreendendo que a proteção familiar é primordial ao reconhecimento sustentável. Com a Lei 7.841/1989, foram reconhecidos os filhos “espúrios”, surgindo à igualdade entre filhos.

⁹ CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio de Janeiro: revista Forense, 1956, pág. 49

¹⁰ CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio de Janeiro: revista Forense, 1956, pág. 15.

O Código Civil de 1916, com efeito, ‘adotou um princípio genérico, no tocante à prestação de alimentos, reciprocamente, entre pais e filhos, não excluindo destes os naturais, e uma vez reconhecidos, tanto podem exigir alimentos, como podem ser compelidos a prestá-los.’¹¹

Fatores históricos repercutiram para que houvesse a partir de tantas mudanças a isonomia jurídica.

É sabido que com a constituição Federal de 1988, foram reconhecidos os filhos ‘espúrios’, surgindo à igualdade entre filhos¹².

Essa igualdade reflete sobremaneira no que tange à obrigação alimentar e os direitos do menor. Contudo, como o tema não é exclusivamente o direito do infante, releva-se a segundo plano esse conteúdo.

5 COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO)

Na origem a prisão, dentro do direito não trazia o caráter próprio de uma sanção, como temos abarco nas atuais legislações. Representava apenas um castigo, o qual poderia ser desde a morte do devedor até o banimento do território estatal.

Anteriormente à atividade jurisdicional do Estado, como quando não se podia falar propriamente de castigo pela organização social, a regra geral, no caso de infração às normas de conduta, era a de defesa e da vingança, independentemente de limites, pela vítima ou seus parentes, contra o ofensor.

Entretanto a situação, aos poucos começa a reverter para uma determinada racionalização da reação. Passando a valorar e se preocupar com a sobrevivência geral e mesmo com o progresso da comunidade.

¹¹ CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio de Janeiro: revista Forense, 1956, pág. 38 apud FILHO, Investigação da Paternidade Natural, 1941, pág. 119.

¹² O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil diz na sua íntegra: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Esse artigo teve o peso de um milhão e meio de assinaturas, a partir da emenda popular denominada “Criança, prioridade nacional”, liderada pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMNR) e Pastoral do Menor, que mobilizou a sociedade brasileira de norte a sul, e que não deixou sombra de dúvida quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar entulho autoritário – que nessa área se identificava com o Código de Menores.

Foi gradativamente que o Estado se imbuíu da meta de fazer justiça, em lugar do ofendido, e não apenas para punir, mas também para isentar de culpa o acusado, quando o caso. A mais antiga sanção, a vingança privada de sangue, a pouco e pouco se acaba vendo alijada como medida de reação contra ofensas, o talião constituíra linha de proporcionalidade entre ação e reação.

A prisão, como pena, “vem do século XVI, tão somente sua introdução como modalidade de execução penal teria sido o resultado da evolução da pena capital, das penas corporais, da escravatura e seu equivalente, a transportação ou ida para as minas.”¹³

Denominado ladrão, o devedor neste período inexoravelmente por idônea idéia no tempo atual é visto como ladrão que proclama a fuga como forma de livramento, desde que seja viável a contribuição abusiva do estado no desrespeito ao direito humano acerca da pessoa que se sobrepõe o devedor.

Desta forma afirma em sua finalidade retributiva:

[...] A segregação penal é pena privativa de liberdade imposta à delinqüente, sendo cumprida em estabelecimento prisional. Decorre da justiça criminal, assim como a prisão civil emana da justiça civil. Cada qual tem caracteres distintos e procedimentos próprios, além de finalidades também diversas. Traço distintivo da prisão penal é o caráter retributivo, de pena, de expiação, de reeducação. Marca diferenciadora da custódia civil é a pressão psicológica, ou técnica para convencer o obrigado a cumprir seu compromisso.¹⁴

Buscava-se afetar o devedor de obrigação alimentar em sua integridade moral, aplicando-se a coerção de maneira a torná-lo diante da sociedade alguém merecedor de ser castigado e encarcerado.

Esquece-se, e assim era e é que, é preciso que a pessoa a quem peça os alimentos possa fornecê-los, mas sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Com referência ao alimentando, exige a lei que não tenha ele bens ou recursos com que possa prover à própria subsistência e que, além disso, não possa trabalhar para auferi-los.

¹³ RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Alienação fiduciária em garantia e prisão civil do devedor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 29-30

¹⁴ MARMITT, Arnoldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel** - de acordo com a nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide, 1989 pág. 12

Havendo motivos que aderem o não pagamento, se tem a premissa de faltoso, por mais que se discutam relações no qual o devedor se utiliza meios inequívocos para solver a dívida alimentar, tem-se que priorizar a liberdade daqueles que sem condições se detém a possibilidade de prisão.

Sabe-se que a legitimidade do decreto prisional assenta no fato de o devedor não pagar alimentos sem motivo justo, embora tendo condições para tanto:

[...] Destina-se a quem, podendo pagá-los, não a paga, a quem procrastina o pagamento, sem importar-se com a execução por quantia certa, ou outras medidas menos fortes. Mas aprisionar a quem está despojado das mínimas possibilidades de satisfazer o debito, é medida inócua e ineficaz, que pode atingir as raias do injusto e do desumano.¹⁵

O tempo que o devedor deverá permanecer encarcerado, dentro de do mínimo e do máximo é algo que cabe ao julgador decidir. E assim fará com apoio nos elementos colocados á sua disposição, esforçando-se para encontrar a medida justa.

A ameaça de aprisionamento visa quebrantar uma resistência injusta, constranger o devedor de alimentos. Percebe-se que o Estado não busca a recuperação do criminoso, nem a retribuição do mal praticado, mas tem-se a intenção de se fazer aplicar caráter só compulsivo, sendo um apelo ao bom senso e à vontade do devedor: ou cumpre a obrigação, ou fica preso.

Diante desta situação constrangedora pela que passa do devedor de obrigação alimentar pode-se dizer que a prisão não é somente uma ameaça, mas é executada com rigor, uma vez que tira o individuo de seu convívio social e lhe encarcera em detrimento a ato impróprio, quando seria promiscuo sancionar de forma que não compelissem o mesmo a pagar com sua liberdade, causando aplicação de lei penal mesmo não querendo entrar em tal nível aplicativo.

A situação é por demais constrangedoras, pois coloca em cela comum o devedor civil e detentos reclusos de todos os tipos de promiscuidades sociais.

Sem a opção de cela especial ou oportunidade para trabalhar de dia e cumprir sua pena à noite, tentando buscar recursos econômicos que pudessem levá-lo a cumprir a obrigação.

¹⁵ MARMITT, Arnoldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel** - de acordo com a nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide, 1989. Pág 63

Infelizmente, essa segregação pode levá-lo a experiência irreparável em sua integridade física e emocional, considerando o que já é notório, a escola do crime que se instalou nos presídios.

Considerando a evolução da sociedade e aplicação do princípio da dignidade da pessoa, a prisão por certo não constitui meio legal de execução para cobrança de pensão alimentícia:

[...] Ela apenas será exitosa depois que os instrumentos suasórios tiverem sido utilizados infrutiferamente, ou após estes se terem revelado ineficazes, e depois de verificado que os caminhos processuais regulares não foram bastante nem eficientes. A medida assim adotada, com a culminância do encarceramento do devedor, sem prévio exaurimento das vias normais, implica em coação indevida, vez que a prisão será a última alternativa em tais casos.¹⁶

Na década de 60 criou-se a Lei 5.478/68¹⁷ que em seu artigo 19 definiu o prazo máximo de prisão do alimentante, limitando a sessenta dias, dispondo o Código de Processo Civil de um a três meses. É mister considerar o menor prazo não somente para o benefício do alimentante, mas porque enseja prevalecer à lei especial.

A lei que regulamenta os alimentos é de 25 de julho de 1968, muito, mais muito anterior à atual Constituição Federal de 1988, a qual de maneira incisiva prima pela liberdade e respeito, contrário, portanto, a posição da lei que tem mais de 40 anos, considerando nossos dias atuais, revelando que nesse período a história social já construiu inúmeros capítulos.

No sistema jurídico dos povos democráticos a liberdade individual é colocada no ápice dos direitos e das garantias do cidadão. É direito indisponível, cujo exercício deve ser assegurado em toda a sua plenitude.

Não pode um Estado que se quer considerar moderno e vive em busca de alternativas para recuperar o criminoso, considerar o devedor de a obrigação alimentar como um perigo para sociedade mantendo-o encarcerado como se criminoso fosse.

Dizer que a pena civil é diferente da penal, doutrinariamente é compreensível, difícil é explicar ao cidadão que vai preso por inadimplência da pensão alimentícia que na prática o cumprimento da sua pena civil será no mesmo local que os criminosos estarão.

¹⁶ MARMITT, Arnoldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel** - de acordo com a nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide, 1989, pág. 78

¹⁷ /www.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=118298

O devedor da obrigação alimentar deve sim responder pela sua inadimplência, contudo, entender que a prisão ainda é a melhor alternativa é reconhecer que após milênios de evolução o homem social, ainda não encontrou uma maneira de inserir e manter na sociedade indivíduos que por alguma circunstancia encontra-se à margem dessa sociedade. Nesse caso não há que se falar em evolução social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A pessoa inserida em uma sociedade moderna entende possuir direitos e obrigações, sabe também que ao não cumprir com suas obrigações por certo deverá responder por seus atos. A sociedade busca através de o judiciário constranger o devedor a cumprir com suas obrigações sejam elas na esfera civil, sejam elas na esfera penal.

A coerção através da prisão a quais inúmeros sociólogos entendem não recuperar o indivíduo e sim torná-lo ainda mais agressivo na sociedade deveria realmente ser utilizada para pouquíssimos casos. Caso esse definido evidentemente em legislação específica.

Tentar manter esses indivíduos na sociedade seria a melhor maneira de recuperá-los diante do Estado e seus familiares.

A prisão civil por sua vez que atualmente, só cabe ao devedor da obrigação alimentar em nada acrescenta na vida do indivíduo. Tal constrangimento, não resolve um problema social, tão pouco vai recuperar qualquer desvio de, contudo, até porque não há desvio de, contudo, há carência econômica na maioria dos casos de inadimplência.

Prender o devedor da obrigação alimentar não dá ao Estado e muitas vezes ao próprio credor nenhuma satisfação pecuniária, em inúmeras vezes apenas preenche o eco de quem representa o credor e vê nessa forma coercitiva mais uma maneira para humilhar por motivos variados aquele cidadão.

O legislador deve repensar nessa legislação ultrapassada e que conduz apenas à humilhação e constrangimento o devedor da obrigação alimentar, se não cabe em nenhuma outra obrigação civil, porque ainda pende nessa?

É apenas o miserável que vai para a prisão não concordar com isso é desconhecer a prática forense, acreditar diferente é manter igual o que aí está.

Poder-se-ia criar outras formas de obrigar o devedor da obrigação alimentar a cumprir com seu dever e ainda assim deixar incólume sua dignidade, se bem que, se não possui condições econômicas para manter em dia suas obrigações, por certo não deve mais possuir dignidade. Ainda assim, é possível mudar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 4. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL, Constituição. **Texto Constitucional de cinco de outubro de 1988**. 26. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio de Janeiro: revista Forense, 1956.

CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no Direito de Família**. Rio de Janeiro: revista Forense, 1956 **apud** FILHO, Investigação da Paternidade Natural, 1941

Lei 5.478/68. **Dos Alimentos**. Disponível em: www.senado.gov.br/legislacao/DetailhaDocumento.action?id=118298. Acesso em: 05 outubro 2010.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel** - de acordo com a nova Constituição. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. 1. ed. São Paulo: 1976.

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. **Alienação fiduciária em garantia e prisão civil do devedor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.